

Projecto de lei n. 16 (alterações a alguns artigos do Código de Processo Penal)

Artigo 1 — O art. 411 do C.P.Pen. não é applicável aos advogados no exercicio das suas funções, devendo proceder-se quanto a eles, pelas infracções cometidas em audiência, de harmonia com o disposto no art. 412 do mesmo diploma.

Art. 2 — Passam a ter a seguinte redacção os arts. 435 e 458 do C.P.Pen. :

Art. 435 As testemunhas serão perguntadas, sobre os factos que tiverem sido alegados, pelos representantes da accusação e da defesa que as tiverem produzido, podendo os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá ser perguntada sobre ele, se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora, qualquer deles pode fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 458 Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a transcrição na acta se faça somente depois da sentença, se entender que se tem por fim protelar o andamento da causa.